PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1021185-73.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 01 de [redacted] de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(119-2021-E)

TABELIONATO DE NOTAS – Ata retificativa – Escrituras públicas subscritas por um dos representantes da pessoa jurídica, conquanto outro estivesse qualificado no instrumento – Retificação posterior, por ata notarial, com indicação do comparecente correto – Retificação que se enquadra em hipótese permitida nas NSCGJ – Nulidade de instrumentos públicos que, neste caso, não poderia ser declarada na via administrativa – Inexistência de falta funcional – Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. [redacted] opôs recurso administrativo (fl. 147/168) contra a r. sentença (fl. 134/138) pela qual o MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo mandou arquivar pedido de providências (fl. 01/19) deduzido em desfavor do 16º Tabelião de Notas da Capital.

O autor da representação alega ser irregular a ata retificativa lavrada na página 37 do livro 4.878, do referido tabelionato, por não haver-se configurado nenhum dos casos de retificação previstos nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – NSCGJ. Diz que aquele

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 2964F55.

notário lavrou uma escritura pública de compra venda (livro 4.786, p. 301-307) e uma escritura pública de novação, confissão de dívida e promessa de dação em pagamento (livro 4.786, p. 309-321), tendo como figurantes Fábrica de [redacted] e [redacted]. Nas duas escrituras públicas houve erro substancial, pois nelas constou que o representante de Fábrica[redacted] fosse o interessado [redacted] quando compareceu, em verdade, [redacted] Quase um ano depois, o tabelião retificou o ato *ex officio,* mediante a ata ora impugnada, sem a presença dos figurantes e pelo pretexto de falta de potencial lesivo para eles. O interessado nunca foi notificado disso, e tomou conhecimento do sucedido apenas por acaso. Assim, a retificação é nula, porque o vício apontado – que é substancial e implica modificação da declaração de vontade, pois uma pessoa assinou como se fosse outra – não está dentre aqueles que se podem corrigir dessa maneira, e a sanação, em tal caso, só é possível mediante novas escrituras públicas. Pede a declaração de nulidade e a apuração das irregularidades funcionais.

Ouviram-se o tabelião e seu preposto (fl. 35/39, 58, 69/73 e 77/78 e 102/104). O autor da representação apresentou réplica (fl. 42/46 e 82/83). O notário, o interessado e o Ministério Público puderam manifestar-se em alegações finais (fl. 108/115, 122/128, 62/65 e 133).

Segundo a r. sentença (fl. 134/138), o notário não praticou falta disciplinar, porque não houve falha no procedimento realizado nem na orientação e fiscalização de prepostos. O equívoco cometido na qualificação do representante legal da pessoa jurídica foi corrigido por ata retificativa, respeitadas as regras então postas nos itens 53 e 53.1 do Capítulo XIV das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, e sem nenhuma alteração da vontade das partes, uma vez que ambos os sócios – o que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 2964F55.

efetivamente compareceu ao ato, e aquele erroneamente qualificado – tinham bastantes e individuais poderes de representação. Ademais, o preposto deu esclarecimentos suficientes para elucidar o problema, e recebeu advertência do notário, que colaborou com a investigação e não agiu com negligência na orientação e fiscalização do subordinado. Por tudo isso, não havendo providência correcional que tomar, determinou o r. *decisum* o arquivamento dos autos.

Em seu recurso (fl. 147/168), o interessado pede a anulação "da escritura (e todos os seus derivados) por conter vícios graves não sanados pela retificação", visto que o ato foi lavrado com assinatura diversa da pessoa que nele estava qualificada, e não podia ser corrigido quase um ano depois, sem a presença dos figurantes, pelo argumento de que não existiria potencial lesivo para ninguém: com efeito, não se trata de erro formal, mas de vício que só poderia ser contornado por nova escritura pública. O erro foi confirmado pelo notário, e o Ministério Público opinou não só pela realização de correição no tabelionato, como ainda pela declaração de nulidade dos atos impugnados. Contudo, a r. sentença determinou o arquivamento da representação, deixando de atentar ao fato de que a retificação só teria sido possível se não houvesse alteração da vontade das partes, e se o erro, sendo material, estivesse enquadrado em algum dos casos autorizados pelas NSCGJ. Menciona, como precedente de suas razões, a decisão proferida por esta Corregedoria Geral nos autos n. 1073694-83.2017.8.26.0100, em 13.3.2018, e nos autos n. 1152/97, em 10/07/1997, para aduzir que o defeito não era sanável *ex officio,* mediante ata, uma vez que escritura só se retifica por outra escritura. Conclui sustentando que houve falha no cumprimento de dever funcional, sem justificativa razoável e para satisfazer interesse de terceiros, circunstâncias que justificam providências correcionais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 2964F55.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fl. 183-186).

É o relatório.

Opino.

2. O recurso não merece provimento.

De um lado, andou bem a r. sentença quando não conheceu de nenhuma questão concernente à nulidade dos atos notariais em discussão. Como as escrituras públicas e as atas notariais gozam de fé pública, a sua invalidade (se houvesse) não poderia ser declarada ou decretada nesta via, que é meramente administrativa: para suprimir a fé pública desses instrumentos, com efeito, o interessado tem de valer-se de remédio de natureza jurisdicional ou, como também se diz, de "ação ordinária" (Cód. de Proc. Civil, art. 427, *caput;* Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado,* tomo 4, 3ª edição, Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, § 400, n. 1).

De outro lado, não se verificou irregularidade que possa dar materialidade a falta funcional nenhuma.

Segundo a então vigente redação do item 54 do Cap. XVI (hoje, item 53 do Cap. XIV), os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades podiam ser corrigidas *ex officio* ou a requerimento dos figurantes (ou de seus procuradores), mediante ata notarial retificativa, contanto que *(a)* essas deficiências pudessem ter sido constatadas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 2964F55.

documentalmente e *(b)* não viessem a ser modificadas nem as declarações de vontade dos figurantes, nem a substância do negócio jurídico.

In casu, o figurante dos negócios jurídicos não é o ora recorrente [redacted] nem o outro representante [redacted] mas a pessoa jurídica Fábrica de Vassouras São Jorge Ltda., e quanto a esta nada foi alterado, muito menos quanto à relativa declaração de vontade: afinal, o representante que efetivamente compareceu – isto é, [redacted] (fl. 02) – tinha poderes bastantes para, sozinho, fazer a sociedade agir, e fê-lo eficazmente (fl. 37). Ademais, ao fazer notar, na ata retificativa (fl. 21), que o comparecente era outro, e não o que constara, tampouco houve modificação da substância negocial, pois, de uma forma ou de outra, a vontade da companhia foi externada por quem de direito, de maneira válida. Tanto é assim, que o interessado [redacted] em nenhum momento aduziu que da inexatidão discutida tivesse decorrido vício de vontade – alegação que, de resto, não poderia mesmo ter feito, quando é certo que se dispôs a ratificar, por nova escritura, as duas precedentes em que o erro se dera (fl. 22/29 e 38/39).

Não favorece o autor da representação o argumento de que a ata não tenha recaído sob nenhuma das permitidas hipóteses de retificação, porque não é assim: como se vê na dicção anterior das NSCGJ, a lavratura desse ato estava autorizada para os casos de "erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram..., se provados por documentos oficiais" (alínea *d* do antigo item 53.1 do Capítulo XVI das NSCGJ), o que é exatamente o caso *sub examine.*

Tampouco vêm a calhar os precedentes mencionados a fl. 154/161 e 163/165: o primeiro, porque diz respeito a erro quanto ao objeto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 2964F55.

no título e seus efeitos no registro de imóveis, o que não é a situação destes autos; o segundo, porque enuncia o princípio de que uma escritura pública só se retifica por outra, o que está correto quanto a aspectos substanciais dos negócios jurídicos, mas não exclui, de forma nenhuma, a possibilidade de correção de erros e inexatidões que não atinjam a declaração de vontade ou a substância do negócio jurídico – como explicitam as NSCGJ.

Acrescente-se, por fim, que a razão do equívoco (= da assinatura por [redacted] embora dos instrumentos constasse a qualificação de [redacted] foi suficientemente esclarecida pelo tabelião e por seu proposto (fl. 37 *in fine*, 58, 70 e 77): é que a minuta já tinha sido lavrada em nome de [redacted] e sem prévio aviso compareceu [redacted] para a efetiva subscrição do ato, fora da sede do tabelionato; como este último também tinha plenos poderes de representação, e todos os figurantes e seus advogados (cerca de vinte, ao total – cf. fl. 102/104) estavam presentes e prontos para a celebração do ato, o Escrevente não viu necessidade de adiar e refazer os instrumentos, e depois, retornando ao cartório, esqueceu-lhe fazer, logo após, a ata retificativa. Dessa maneira, se o preposto não agiu com toda a diligência que se poderia esperar, é também certo dizer que não chegou a cometer ilícito a respeito do qual se poderia perquirir de responsabilidade do Tabelião. Note-se que o cartão de assinatura de [redacted] estava em ordem (fl. 69 e 72-73), o que é outro indicativo de que o Escrevente, no momento da lavratura do ato, não atuou descuidadamente, e que o problema se deu depois, na tardança em lavrar a necessária ata de retificação – lavratura da qual, como visto, tampouco decorreu erro grave ou ilicitude.

Em particular, foi muito elucidativo o depoimento do preposto, ouvido a fl. 104: o Escrevente pôde esclarecer, a contento, que os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 2964F55.

atos em discussão foram celebrados ao lado de outras oito avenças, no mesmo local e data, estando presentes cerca de vinte pessoas, entre vendedores e advogados; os atos já haviam sido impressos no livro de notas, e então o preposto recebeu a informação de que não seria [redacted] mas [redacted] em razão do que decidiu colher a assinatura deste último, sem tardar ou embaraçar a celebração das avenças. A retificação posterior, é verdade, não foi feita de pronto, como era de esperar, mas ao fim e ao cabo foi lavrada, sem prejuízo para ninguém e sem ofensa às regras sobre o tema.

Enfim: seja porque não se podem desfazer, na via administrativa, a validade e a eficácia de instrumentos públicos, seja porque, de todo modo, não houve ilegalidade na ata retificativa, a r. sentença tem de ser mantida como foi lançada.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente ofereço ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo conhecimento do recurso administrativo e, no seu mérito, pelo seu improvimento.

Sub censura.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 2964F55.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1021185-73.2020.8.26.0100

C O N C L U S Ã O

Em 26 de abril de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021185-73.2020.8.26.0100 e o código 295FE1B.